



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209899 - GO (2024/0443785-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA

**ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO MOREIRA - GO027647
ELOIZA DAIANE SILVA EMIDIO - DF079902**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA ESPECIALIZADA EM
MATÉRIA CRIMINAL DE GOIANIA - SJ/GO**

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS
RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM OU
OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES DE
GOIÂNIA - GO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO ENTRE DOIS OU MAIS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração no conflito de competência, sob o argumento de existência de conflito positivo de competência entre Justiça Estadual e Justiça Federal para apurar fatos relacionados a desvio de verbas públicas.

2. O agravante sustenta que há dois juízos distintos avocando competência para apurar os mesmos fatos, gerando *bis in idem*, requerendo o reconhecimento do conflito positivo de competência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há efetivo conflito de competência entre os juízos estadual e federal, caracterizado pela manifestação de ambos declarando-se competentes para o julgamento dos alegados mesmos fatos.

III. Razões de decidir

4. O conflito de competência não se configura, pois não houve manifestação de duas autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito.

5. O incidente foi suscitado unicamente pelo inconformismo do agravante com o andamento das investigações, sem discussão de competência entre os juízos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O conflito de competência exige a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito. 2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 08 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209899 - GO (2024/0443785-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA

**ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO MOREIRA - GO027647
ELOIZA DAIANE SILVA EMIDIO - DF079902**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA ESPECIALIZADA EM
MATÉRIA CRIMINAL DE GOIANIA - SJ/GO**

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS
RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM OU
OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES DE
GOIÂNIA - GO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO ENTRE DOIS OU MAIS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração no conflito de competência, sob o argumento de existência de conflito positivo de competência entre Justiça Estadual e Justiça Federal para apurar fatos relacionados a desvio de verbas públicas.

2. O agravante sustenta que há dois juízos distintos avocando competência para apurar os mesmos fatos, gerando *bis in idem*, requerendo o reconhecimento do conflito positivo de competência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há efetivo conflito de competência entre os juízos estadual e federal, caracterizado pela manifestação de ambos declarando-se competentes para o julgamento dos alegados mesmos fatos.

III. Razões de decidir

4. O conflito de competência não se configura, pois não houve manifestação de duas autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito.

5. O incidente foi suscitado unicamente pelo inconformismo do agravante com o andamento das investigações, sem discussão de competência entre os juízos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O conflito de competência exige a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito. 2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal."

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA contra decisão da eminente Ministra Daniela Teixeira que rejeitou os embargos de declaração (fls. 92-93).

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática indeferiu o reconhecimento do conflito positivo de competência, apesar de haver dois juízos distintos avocando competência para apurar os mesmos fatos relacionados ao Procedimento de Investigação Criminal (PIC) n. 8/2018.

Argumenta que, enquanto a Justiça Estadual reconheceu que os recursos investigados são exclusivamente de origem estadual, o Juízo Federal, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, entendeu pela existência de verbas federais, invocando a competência da Justiça Federal. Assim, a parte agravante defende que há um claro conflito positivo de competência, pois ambos os juízos estão processando e julgando o mesmo fato, o que, segundo ela, gera *bis in idem*.

Requer o provimento do agravo regimental para que o Superior Tribunal de Justiça reconheça os dois níveis de conflito positivo de competência, garantindo a harmonia e a unidade da jurisdição, definindo qual juízo deverá processar e julgar os fatos apurados, prevenindo decisões contraditórias e assegurando a regularidade processual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fl. 113):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DENTRE OUTROS (ARTIGOS 288, ART. 312, ART. 317 E ART. 333 TODOS DO DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98). INVESTIGAÇÕES EM ANDAMENTO. FEITOS COMPLEXO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE DUAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS DECLARANDO-SE COMPETENTES OU INCOMPETENTES PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO. P R E C E D E N T E S . PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO.

Às fls. 120-124, a parte agravante, sob o argumento da existência de fatos novos, reitera o pedido de reconsideração da decisão agravada.

O Ministério Público do Estado de Goiás apresenta impugnação manifestando-se pelo não conhecimento do agravo, e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 170-173).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, no presente caso, o conflito suscitado é manifestamente inadmissível, porquanto inexistente nos autos efetivo conflito de competência entre juízos, seja positivo, seja negativo, uma vez que cada juízo suscitado encontra-se atuando em sua própria esfera de jurisdição.

Consoante bem observou o representante do Ministério Público Federal (fl. 115):

[...] de fato, não houve a manifestação de duas autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o processamento do feito, no qual se investiga a prática de desvio de verbas públicas, especialmente destinadas à área da saúde.

Em verdade, o incidente foi suscitado pelo ora agravante, unicamente, em razão do inconformismo com o andamento das investigações deflagradas para apurar indícios de malversação de verbas públicas destinadas à administração da saúde no Estado de Goiás, e

com as diversas decisões monocráticas proferidas pelos magistrados singulares em diferentes feitos, todavia sem discussão de competência entre os juízos, tendo a parte deixado, ainda, de manejar os recursos cabíveis na instância ordinária.

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, a configuração do conflito de competência, positivo ou negativo, reclama a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito, situação que não ocorre na espécie.

2. No caso, pretende o agravante, que é réu na ação penal, ver reconhecida, na presente via, indevidamente, a competência da Justiça Militar. Tal intento, contudo, deve ser buscado nas vias adequadas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 186.653/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 24/8/2022).

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE DOIS OU MAIS JUÍZOS SOBRE A MESMA CAUSA. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES DO ART. 114 DO CPP. CONFLITO NÃO CONHECIDO. LIMINAR PREJUDICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. "Nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, a configuração do conflito de competência, positivo ou negativo, reclama a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito, situação que não ocorre na espécie." (AgRg no CC 153.225/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

2. No caso em apreço, não restou verificada a divergência entre juízos.

3. Indeferimento liminar do conflito de competência.

(CC n. 171.066/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 18/6/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0443785-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
CC 209.899 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00795643520188090175 10185157620204013500 10239553820244010000
20200002236 50001234520244013500 578386520 795643520188090175

EM MESA

JULGADO: 05/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. JULIANA MOREIRA CANTANHEDE CAETANO BORGES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO MOREIRA - GO027647
ADVOGADA : ELOIZA DAIANE SILVA EMIDIO - DF079902
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL DE GOIANIA - SJ/GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO MOREIRA - GO027647
ADVOGADA : ELOIZA DAIANE SILVA EMIDIO - DF079902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL DE GOIANIA - SJ/GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES DE GOIÂNIA - GO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJRS) votaram com o Sr.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0443785-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
CC 209.899 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.